



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.441**  
**(10.02.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : SANDRA CARLA NICOLAU DA CRUZ**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**  
**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO E. TRE/AL. ILÍCITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS REDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. BEM ESTIMÁVEL. APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS COMO PARÂMETRO PARA DEFINIÇÃO DO LIMITE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

3. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, ainda que em bens estimáveis, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

---

infração eleitoral.

6. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

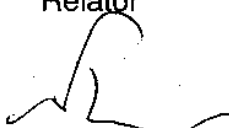
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 10 de fevereiro do ano de 2010.



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de SANDRA CARLA NICOLAU DA CRUZ, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou defesa de fls. 40/45, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste E. TRE, ilicitude da prova, e decadência.

No mérito, alega não houve doação pura, pois a representada teria apenas cedido um carro para utilização na campanha do candidato beneficiado, não tendo gasto qualquer quantia, nem tampouco obtido vantagem financeira, ou seja, trata-se de doação de bém estimável. Pugnou, ao final, pela improcedência da representação, requerendo, em caso de eventual condenação, a aplicação da multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor em excesso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência do pedido constante na inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da Sra. Sandra Carla Nicolau da Cruz, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

**Preliminares.**

**Incompetência do Egrégio TRE/AL.**

Preliminarmente, a representado alega a incompetência desta Corte Eleitoral, sustentando que a ré não possui qualquer espécie de foro privilegiado que justificasse o processamento em Tribunal, devendo a lide ser remetida ao juiz eleitoral do domicílio da empresa.

De modo inverso, asseguro que esta Corte é competente para processar e julgar a presente representação, pois o art. 96, I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais, não fazendo distinção se o terceiro teve vinculação direta ao pleito.

Dessa feita, como a presente representação tem por fundamento a ofensa ao Art. 30-A, visto que o mesmo cuida de condutas relativas à arrecadação de recursos, inquestionável a competência dos Juízes Membros desta Corte, já que a eleição em questão é a de 2006.

De mais a mais, esta Corte já enfrentou esta preliminar ao apreciar a representação nº 69, de Relatoria do Dr. Raimundo Campos, confirmando a competência

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

*Guaraci*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

deste E. Tribunal, razão pela qual rejeito a preliminar sustentada.

**Da Ilícitude da Prova**

A segunda preliminar é de nulidade da prova por ofensa aos art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. Alega o representado que as informações necessárias à propositura da ação foram obtidas de maneira ilícita, por se tratar de sigilo fiscal sem qualquer decisão judicial determinando a quebra.

Convém esclarecer que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>2</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doadores que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

É de se ressaltar ainda que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Neste sentido, o seguinte aresto<sup>3</sup>:

**Ementa:** PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

<sup>2</sup> Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração do disposto no artigo 23.

<sup>3</sup> RMS 15552/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

III - Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao, determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV - Recurso a que se nega provimento.

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude da prova, rejeitando assim a preliminar.

**Decadência.**

Por fim, a representado alega a decadência do direito de aplicar a pleiteada multa, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado, nem poderia a Justiça Eleitoral regular prazo para a retificação do Imposto de Renda.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadal para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em decadência, visto que, possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo é prescricional e é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de decadência.

**Mérito**

A representada, em sua defesa, argumentou que a doação ocorreu na modalidade de serviço estimável (cessão de veículos) e que tal doação fugiria ao limite de 10% do rendimento bruto anual da pessoa física, e que por isso não haveria excesso na doação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

Recursos estimáveis podem ser conceituados como recursos recebidos diretamente, pelos candidatos e partidos, de bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, em razão de sua natureza, não movimentam por conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

Porém é de se salientar que a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior às eleições. Assim, a cessão gratuita de um veículo para uso em campanha é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, §1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Da mesma forma, não pôde prosperar o requerimento de fixação da multa em apenas 5% (cinco por cento) do valor em excesso. A legislação possibilita o julgador estabelecer o valor da multa, porém este está vinculado a um patamar mínimo e máximo, e tais limites não pode ser afastados, conforme já julgado por esta Corte.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica<sup>4</sup> (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar a Sra. SANDRA CARLA NICOLAU DA CRUZ, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e

<sup>4</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 80, CLASSE 42.**

---

trezentos reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

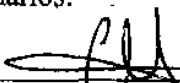
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6.441, de 10/02/10, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/02/10, à(s) fl(s) 42/43. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 80 (1487-30.2009.6.02.0000)**

**Prot. 2.814/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/02/2010 (SESSÃO Nº 13/2010)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : SANDRA CARLA NICOLAU DA CRUZ**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.441, de 10.02.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de fevereiro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários